



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002722/2005-93
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.531 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO PIAZERA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência conforme proposto pela relatora, para que a autoridade fiscal esclareça/especifique, com base nos registros constantes da Receita Federal, quais valores de IRRF se referem ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2101-002.510 que, contrariamente à informação contida no Acórdão de Impugnação 07-15.395 - 6a. Turma da DRJ/FNS, considerou que havia sido feito recolhimento antecipado do imposto por parte do recorrente e, portanto, teria havido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário tendo em vista o par. 4 do art.50 do CTN.

O contribuinte incidiu em parâmetro de malha fiscal no ano calendário 1999, por ter declarado imposto retido na fonte que não fora corroborado pelas informações fornecidas pela empresa, da qual era sócio, à Receita Federal.

A embargante pugna pela realização de diligência, tanto por meio da escrita fiscal da empresa, quanto dos arquivos do fisco, para fins de constatação de IRRF sobre o *pró-labore* do embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A princípio, existe contradição entre a decisão e as provas constantes dos autos. A autuação ocorrera porque não fora constatado recolhimento de IRRF para o contribuinte. Na DIRPF do contribuinte também não consta que teria sido recolhido imposto de renda ou parte dele, pois teria apenas compensado o IRRF (não declarado/recolhido pela empresa empregadora) como pagamento do tributo devido.

O contribuinte alega que teria havido recolhimento do IRRF pela empresa, (conforme doc. à fl. 23) através de compensação com imposto pago a maior em anos anteriores, e inclusive anexou documentos comprobatórios. Contudo, tais documentos não são suficientes para resolver a questão, pois foram produzidos pela empresa e não individualizam a quais empregados se referem o IRRF recolhido/compensado.

Desta forma, voto por transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclareça/especifique, com base nos registros constantes da Receita Federal, se realmente ocorreu pagamento/compensação do IRRF declarado pela empresa para o contribuinte, mesmo que parcial, no ano sob análise. Deverá ser dada ciência da diligência ao contribuinte para que se manifeste no prazo regimental de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.